



Segunda-feira, 10 de Agosto de 2009

I Série — N.º 149

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 35/09:

Exonera o Brigadeiro Gilberto da Piedade Veríssimo, do cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa para o qual havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 15-G/06, de 12 de Maio.

Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 81/09:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral.

Decreto executivo n.º 82/09:

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 5/09:

Institui a «Política de Vigilância do Banco Nacional de Angola no Sistema de Pagamentos de Angola».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 35/09
de 10 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 12/02 — Segurança Nacional, do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro — Estatuto Orgânico do Serviço de Inteligência Externa e polo artigo 74.º da Lei Constitucional;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional; determino:

Exonero o Brigadeiro Gilberto da Piedade Veríssimo, do cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa para o qual havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 15-G/06, de 12 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2009.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto executivo n.º 81/09
de 10 de Agosto

O presente diploma consagra a regulamentação da Secretaria Geral do Ministério dos Petróleos, prevista no n.º 1 do artigo 26.º do estatuto orgânico do referido Ministério, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/09, de 20 de Maio.

Com o presente acto normativo passa a Secretaria Geral a dispor em termos de estrutura dos meios adequados à realização das atribuições que são descritas no artigo 18.º do já referido estatuto orgânico.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Secretaria Geral deste Ministério, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

2. Quando se trate de multa variável, a respectiva graduação é feita pelo Inspector Geral do Ministério dos Petróleos, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VII Pessoal

ARTIGO 33.º

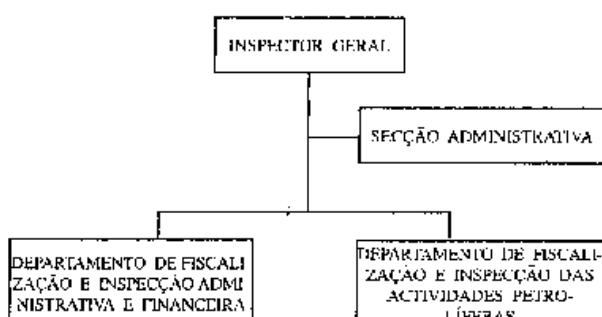
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Gabinete de Inspeção é o constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 5/09, de 20 de Maio.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

ANEXO II

Organograma



O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

ANEXO I

Cartão de identificação a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do regulamento interno que o antecede

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS GABINETE DE INSPEÇÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO _____	
Nome _____ Categoria/função _____ Emitido _____ / _____ / _____ Valida até _____ / _____ / _____	
<i>O Ministro,</i> _____	<i>O Portador,</i> _____

(Verso)

O portador deste cartão, quando em pleno exercício das suas funções, está autorizado a:

- a) entrar, permanecer e actuar livremente, em todas as áreas de operações petrolíferas, bem como em empresas de prestação de serviços ao sector petrolífero;
- b) solicitar informações quer dos directores, quer dos trabalhadores das empresas do sector;
- c) solicitar a apresentação de livros, registos e outros documentos, podendo deles extrair cópias, bem como colher amostras e solicitar análises das mesmas, no local ou fora dele;
- d) solicitar o apoio necessário a quaisquer autoridades administrativas e/ou policiais, quando se vê impedido de cumprir as suas tarefas inspetivas.

Considerando que o interesse do Banco Nacional de Angola em garantir a segurança e eficiência dos Sistemas de Pagamentos e de liquidação visa prevenir riscos, garantir a confiança dos agentes económicos nos meios e sistemas de pagamento, e assegurar as necessidades da economia, bem como, o equilíbrio entre as diversas partes interessadas (Instituições Financeiras, Empresas, Consumidores etc).

Com vista a tornar pública a política de vigilância do Banco Nacional de Angola (BNA), os seus objectivos, âmbito padrões, metodologia e instrumentos, reflectindo na sua divulgação, o cumprimento do princípio de transferência que deve enformar a sua intervenção no Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

No uso da competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho e do artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1. É instituída a «Política de Vigilância do Banco Nacional de Angola no Sistema de Pagamentos de Angola», a ser regulamentada por instrutivo do Banco Nacional de Angola.

2. O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2009.

O Governador, Abrahão Pio dos Santos Gourgel.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.